

PARECER Nº 537/2011 A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0138/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de quota em ônibus e vagões de trens e metrô para mulheres no Município de São Paulo, nos horários das 6:00 às 10:00 horas e entre as 16:00 e 20:00 horas.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

A matéria não esbarra em qualquer óbice legal, estando amparada no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município e no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

A propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia relativo aos costumes, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, visa combater os males, vícios e perversões com os quais certos indivíduos atentam contra a moral e as boas maneiras da sociedade (In, Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, 6ª. Ed., p. 365.)

Dentro deste contexto, portanto, nada obsta que, como o propugnado pelo projeto, se busque impor ao particular a obrigação de oferecer aos usuários do sexo feminino a possibilidade de, nos horários de maior movimento, quando em razão do excesso de lotação a proximidade entre as pessoas possibilita a prática de abusos sexuais, viajar em espaços exclusivamente reservados para mulheres, a fim de preservar-lhes o decoro.

É manifesto, portanto, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do poder de polícia do Estado.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Assim, pelas razões acima expostas somos
PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Todavia, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como,

para excluir o transporte metroviário (trens e metrô) que não é da alçada municipal e sim estadual, necessário a apresentação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0138/11.

Dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres nos veículos do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As empresas que administram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo ficam obrigadas a destinar espaços em seus veículos, exclusivamente para mulheres, em percentual não inferior a 50% (cinquenta por cento) da frota, nos horários das 6:00 às 10:00 horas e entre as 16:00 e 20:00 horas.

§ 1º A exclusividade de que trata o caput deste artigo será efetivada através da demarcação por meio de uma faixa rosa na pintura externa frontal, lateral e traseira, com os dizeres "Espaço exclusivo para mulheres".

§ 2º Excetuam-se os sábados, domingos e feriados do cumprimento das exigências previstas no caput deste artigo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/06/11.

Arselino Tatto – PT – Presidente

José Américo - PT - Relator

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano

Floriano Pesaro - PSDB

Milton Leite – DEM